



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.748 - SP (2012/0150767-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VICENTE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" *"quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.748 - SP (2012/0150767-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, os agravantes insurgem-se quanto à aplicação da Súmula nº 7/STJ, insistindo na alegação de violação dos artigos 458, 535 e 334 do Código de Processo Civil; 927 e 950 do Código Civil e 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela reforma do acórdão recorrido com base em julgados de outros tribunais envolvendo os mesmos fatos e os mesmos danos, relacionados à construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (atual Usina Sérgio Motta) e à alteração da fauna disponível aos pescadores profissionais do Rio Paraná a partir do ano de 1988, agravados em 1993, com o segundo desvio do curso do rio.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.748 - SP (2012/0150767-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo merece prosperar.

O recurso especial interposto por Vicente da Silva Rodrigues e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais e materiais - Pescadores - Alegação da existência de prejuízos, em decorrência da construção da Usina Porto Primavera - CESP realizou atividades mitigadoras dos danos, para manter a atividade pesqueira - não comprovação dos danos e do nexo de causalidade - Sentença de improcedência - Recurso não provido" (fl. 1.006 e-STJ).

Com efeito, na data do julgamento do REsp 1.330.027/SP, sob a minha relatoria, ocorrido em 6/11/2012 (publicado no DJ de 9/11/2012), a Terceira Turma, examinando caso semelhante ao dos presentes autos, em que se discute o ressarcimento de pescadores no tocante aos danos causados com a construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, atual Usina Sérgio Motta, manifestou-se no sentido de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferisse novo julgamento.

Sendo assim, adoto como razões de decidir o teor do voto do julgado antes mencionado:

"De início, antes de adentrar na análise do recurso, mister se faz trazer algumas considerações.

A matéria não é nova nesta Corte, tendo sido julgada, inclusive, por ministros de Seções diversas. Trata-se de demanda proposta, em 8/8/2000, por pescadores, residentes na divisa do Estado de São Paulo com o Estado de Mato Grosso do Sul, que asseveram viver exclusivamente da pesca no Rio Paraná.

Afirmam ser fato notório que desde o ano de 1988, com a construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, atual Usina Sérgio Motta, ocorreu uma considerável diminuição da produção pesqueira, gerando prejuízos de ordem material e moral a todos os pescadores da região.

Primeiramente, quanto à competência interna, é necessário averiguar-se a natureza da relação jurídica posta em discussão (CC nº 45.897/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/3/05, e CC nº 41.314/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/9/04).

E em casos como o que se apresenta, a recorrida, muito embora seja uma concessionária de serviço público desempenhando função delegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Estado, possui personalidade jurídica própria, devendo, assim, responder pelos supostos danos causados a terceiros, circunstância que afasta a hipótese de responsabilidade civil do Estado no caso em apreço, determinando a competência da egrégia Segunda Seção.

Nesse sentido:

'Processual Civil. Competência de Órgão Julgador Fracionário. Questão de Ordem. Sociedade de Economia Mista. Responsabilidade Civil. Constituição Federal, Artigos 37, § 6º, 109, I, e 173, § 1º. Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 107). Decreto-Lei 200/67, Artigo 4º. RISTJ (arts. 8º e 9º, § 1º, VIII, e § 2º, III).

1. A sociedade de economia mista, sob o talhe de contrato administrativo, executando serviço público concedido, apesar de submeter-se ao princípio da responsabilidade objetiva, quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares, no caso concreto, sujeita-se às obrigações decorrentes de responsabilidade civil. Andante, ainda que exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos, devendo reparar os danos ou lesões causadas a terceiros. De efeito, a existência da concessão feita pelo Estado, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária. Ordenadas as idéias, em razão da matéria, finca-se a competência da Segunda Seção para o processamento e julgamento dos recursos decorrentes.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Afirmada a competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça' (QOREsp nº 287.599/TO, Corte Especial, Relator para acórdão o Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 9/6/03 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - 2ª SEÇÃO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INCURSÃO NO MÉRITO – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Compete à Segunda Seção o julgamento de demandas relativas à responsabilidade civil de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, em decorrência de danos causados a particulares.

3. É admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido' (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 3/2/2009 - grifou-se).

'Acidente metroviário. Sociedade Anônima. Responsabilidade civil do Estado não caracterizada. Competência dos órgãos fracionários que compõem a Segunda Seção.

1. Conquanto exerça atividade delegada pelo Estado, a sociedade anônima de economia mista prestadora de serviço público tem personalidade jurídica autônoma e responde ela própria pelos danos que, mesmo nessa condição, venha a causar a terceiros. Dessa forma, não caracterizada hipótese de responsabilidade civil do Estado, afiguram-se competentes, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso III, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 843.545/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/11/2007 - grifou-se).

Posto isso, em consulta interna realizada, verifiquei que o STJ vem recebendo, desde o ano de 2005, recursos interpostos tanto pelos pescadores quanto pela Companhia Energética de São Paulo - Cesp, originários do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora concedem a indenização aos pescadores, ora a indeferem.

Registra-se, desde logo, que os recursos aqui julgados tiveram, quanto ao principal fundamento (dano e nexo causal), o provimento negado monocraticamente ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, são estes os precedentes, aos quais desde já peço vênha para me reportar:

- No AREsp 193.517/SP e no AG 1.342.131/SP, o direito da parte recorrente não foi reconhecido por ausência de prova de sua qualidade como pescador; e

- Nos AREsps 125.177/SP e 104.673/SP, e no AG 758.734/MS, o Tribunal a quo negou provimento à pretensão indenizatória por entender que não foi comprovado pelos pescadores o nexo causal entre a construção da barragem e os prejuízos à atividade pesqueira.

Por outro lado, nos AREsps 149.762/SP, 117.778/SP, 117.057/SP, 155.558/SP, 150.442/SP; no REsp 784.089/MS e no AG 662.662/MS, o Tribunal local reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, bem como a existência do nexo causal natural entre a construção da usina e a redução da pesca, fazendo jus os pescadores ao ressarcimento, desde que comprovassem essa condição e a correspondente fonte de renda.

Ocorre, porém, que, com a aplicação reiterada do óbice da Súmula nº 7/STJ, permite-se que subsista uma incessante divergência jurisprudencial entre os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul acerca do tema, com orientações diametralmente opostas no seio de cada uma dessas Cortes estaduais.

E como bem salientou o eminente Ministro Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, 'Essas decisões contraditórias dentro dos próprios tribunais estaduais para situações análogas não é salutar para a prestação jurisdicional, pois os valores igualdade e justiça estão sempre lado a lado, constituindo duas faces da mesma moeda' (REsp 1.153.643/RS).

Assim, restando evidente a dissidência jurisprudencial sobre o tema, é de rigor a intervenção deste Tribunal Superior para a solução da controvérsia, mediante sua natural vocação constitucional uniformizadora.

Além disso, os fatos dizem respeito tão somente à construção de uma barragem e à redução da pesca na região. São incontroversos e, por isso, o julgamento não requer apreciação de provas.

E após esta breve introdução, passo à análise do presente recurso.

1. Alínea 'a' do permissivo constitucional

De início, quanto aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Além disso, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista da parte recorrente (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 27/10/1997).

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional, haja vista a inexistência de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração.

Quanto à alegação de que o Tribunal não poderia utilizar como razões de decidir a simples reprodução de outro acórdão, extraído de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo 'análogo' (fls. 4.543/4.544), nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido pelo óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aqui por analogia, haja vista a ausência de indicação do dispositivo considerado violado (EDcl no AgRg no AREsp 142.876/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 3/9/2012).

Assim, delimitado o âmbito de conhecimento do recurso, passa-se à sua análise pela alínea 'c'.

2. Da divergência jurisprudencial

É incontestado que a divergência que autoriza o recurso em exame é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em dissidência e, assim, sobre uma mesma situação fática, atribua-se solução normativa diferente.

Outrossim, deve ter-se em conta que, em se tratando de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea 'c' "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

Posto isso, por pertinente, é de se trazer os fundamentos da sentença, porquanto após analisar soberanamente a situação fática em apreço, afirmou:

'(...) a ação não comporta acolhimento. Os autores, apesar da juntada de inúmeros e volumosos documentos, não provaram suas alegações, em especial os supostos danos, consubstanciados pela perda da capacidade econômica por conta da diminuição dos recursos pesqueiros nem o nexo causal, ou seja, que tal decréscimo tenha ocorrido por conta da ação da ré. (...) Foi trazida uma perícia produzida em processo que tramitou na comarca de Presidente Epitácio. (...) que cita, entre outros fatores: a) transformação de um trecho do rio em lago, acarretando mudanças na atividade pesqueira; b) inundação de ecossistemas naturais, com perda da biodiversidade; c) desorganização e desarticulação da atividade pesqueira (fl. 1137). (...) Em nenhum momento afirma, objetiva e categoricamente: 1) que ocorreu de fato a diminuição nos recursos pesqueiros no Rio Paraná (...)' (fl. 3.713 - grifou-se).

O Tribunal local, negando provimento ao apelo, entendeu que

'(...)

A alegação de cerceamento de defesa não merece ser albergada, pois a prova colhida nos autos se destina ao Juiz para a formação de sua convicção, e, sendo as conclusões das provas emprestadas e documentos juntados pelos autores suficientes para o julgamento da causa, não há que se falar em suposto cerceamento de defesa.

(...) não há nem certeza de que a barragem tenha sido a causa da redução de peixes (...) Já se firmou, com precisão, em situação análoga e que se aplica ao presente caso, 'a minoração dos efeitos à natureza provocados pela construção da usina partiu de estudos de impactos ambientais. Esses trabalhos decorrem de apreciação científica baseados em outros casos concretos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partindo-se de presunções de como será a fauna, incluindo a ictiofauna, e a flora na região após a obra.

Não é possível, ter de antemão, certeza sobre todos os impactos que serão causados pela construção de uma obra desse porte e nem possível, depois de edificada a obra, precisar quais foram os impactos, até porque num exercício de feedback, de retorno ao status quo, impossível atingir a situação real, porque a natureza não é estanque.

Então, nessa acepção, impossível concluir que: 'se a barragem não tivesse sido construída os peixes estariam à mercê dos pescadores como antes da construção'.

Isso por dois motivos. Primeiro porque não existe prova de que logo após a construção da barragem os peixes sumiram ou diminuíram. (...) O segundo motivo é que, justamente pelo decurso do tempo, outros fatores contribuíram para a alteração da natureza, tais como o assoreamento do rio pelo desmatamento ciliar, observe-se que não provocado pela requerida, o uso de agrotóxicos na agricultura, a poluição, a alteração climática, o fomento ao turismo pesqueiro, e o aumento do número de pescadores, o que é até paradoxal, mas real.

(...)

Nessa esteira, para que se possa chegar na análise do nexos causal, merece asseverar que não há qualquer prova nos autos ou mesmo afirmação científica séria que impute à requerida a responsabilidade pela redução de pescado no Rio Paraná.

Se responsabilidade houve, não foi exclusiva. E não se pode imputar responsabilidade civil por mera presunção.

(...)

Consideram-se pré-questionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário todos os dispositivos de lei federal e normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

(...)' (fls. 4.450/4.453 - grifou-se).

Por outro lado, nos paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, trazidos à colação pelos recorrentes, diante do mesmo quadro fático, outra foi a conclusão:

'(...)

O dano é incontroverso, como aliás afirmou o juiz quando indeferiu a prova pericial requerida pelo autor para demonstrar tal fato (fl. 193).

O nexos causal também restou demonstrado, até porque ficou considerado como fato incontroverso também que a construção da usina gerou o prejuízo aos pescadores em virtude da redução do número de peixes no rio.

Quanto à possibilidade de que outras causas também poderiam ter ocasionado a redução da quantidade de peixes no rio, como a pesca predatória e a utilização de agrotóxicos, isto por si só não retira a culpa da requerida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Se a construção da usina acarretou prejuízos ao pescador, deve ser considerada como causa do evento, ainda que outros fatos também possam ter contribuído para a ocorrência do dano.
(...)' (fl. 4.549 - grifou-se).*

*'(...) a construção da usina ocasionou uma substancial redução da quantidade de peixes na região, prejudicando a atividade pesqueira, ainda que a apelante (CESP) tenha tomado providências para minimizar o respectivo impacto ambiental.
(...)' (fl. 4.551 - grifou-se).*

No precedente desta Corte (REsp nº 784.089/MS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 4/9/2008), no qual a CESP era a recorrente, extrai-se a letra do acórdão de origem:

'(...)

É de conhecimento de todos que com a construção de usina hidrelétrica ocorre uma substancial redução da quantidade de peixes, tanto que no presente caso a apelada se esforça para minorar os efeitos dos prejuízos causados, sem alcançar pleno êxito, no entanto, visto que os problemas que atingem os pescadores ainda perduram.

(...)

Desse modo, existe nexo causal entre a construção da usina e os prejuízos decorrentes da redução de peixes na região, surgindo o dever de indenização pela apelada.

É sabido que com o passar do tempo várias mudanças aconteceram com a pesca na região, como o crescimento do número de pescadores, o aumento da fiscalização da atividade pesqueira, a idade avançada do apelante, motivos estes que tornam o trabalho mais dificultoso, mas que não contribuem para a escassez dos peixes como vem acontecendo.

Ora, é evidente que motivos externos contribuíram para o problema, mas a construção da usina foi a maior causadora da diminuição dos cardumes.

Assim, percebe-se claramente que a redução de peixes da região decorreu de atos da apelada que, por si só, impõe o dever de indenização (...)' (grifou-se)

Ora, é de conhecimento geral que a construção de reservatórios em cursos d'água para a geração de energia elétrica exige estruturas imensas que represam volumes incomensuráveis de água e reestruturam volumes fluviais, refletindo indubitavelmente na piscicultura em um rio. Isso é indiscutível.

E cotejando os fundamentos dos acórdãos, recorrido e paradigmas, percebe-se que a análise sobre a responsabilidade pelo dano ambiental junto aos pescadores não prescinde do reexame de provas, pois a construção da hidrelétrica e a redução da quantidade de peixes na região são fatos incontestáveis, devendo a questão ser dirimida, portanto, pela interpretação das leis aplicáveis e à luz dos princípios norteadores do direito ambiental.

E diante dessas considerações, quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da demonstração da ocorrência de culpa.

Isso porque a recorrida está inserta na 'Teoria do Risco', pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Assim, se é desempenhada determinada atividade de risco e, sobretudo, colhem-se lucros desta, deve a empresa de igual modo responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.

Essa é a orientação contida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'

Outra não é a lição de Caio Mário Pereira da Silva:

'A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Lê Tourneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretendo responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (Responsabilidade Civil. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pág. 269 - grifou-se).

Em complemento, colhe-se o seguinte precedente desta Corte:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

(...)

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido' (REsp 1.095.575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 3/11/2011 - grifou-se).

Ainda que não bastasse, um segundo enfoque deve ser trazido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baila: a responsabilidade civil ambiental, que se reveste de nítido interesse público, consistente na conservação e recuperação dos bens ambientais degradados.

É o que dispõem os artigos 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

'Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;'

'Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (grifo nosso)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.'

É justamente por essa importância que o legislador previu a responsabilidade objetiva em casos de danos ao meio ambiente ao perceber que o sistema tradicional, orientado pela responsabilidade subjetiva, afigurava-se insuficiente para atender aos reclames e peculiaridades da matéria.

Com efeito, a Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado.

Sobre o tema, é de se citar a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial nº 578.797/RS:

'No que pertine à responsabilidade objetiva, em sede de danos causados ao meio ambiente, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de responsabilidade Civil:

'(...) o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que trata dos danos causados ao meio ambiente. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida'. É o que os autores chamam de direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. (...) materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais; tais direitos são fundados no princípio da solidariedade universal.

Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. (...) Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélson Nery Júnior (Justitia, 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental.' (págs. 175/176)

Por conseguinte, a adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano(...)'. (grifou-se)

Além disso, o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do responsável de recuperar e/ou indenizar os danos causados, como dito, independentemente da existência de culpa.

Por oportuno, a conjugar os conceitos, traz-se o seguinte trecho da ementa do REsp 745.363/PR (DJ 18/7/2007):

'O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. 'É a responsabilidade pelo risco da atividade.' Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação"

Feitas essas considerações, não obstante a responsabilidade ser objetiva, o dano ser evidente e a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito ambiental (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o Princípio da Precaução, no qual o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

(...)

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial' (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009 - grifou-se).

Nesse contexto, portanto, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos, deve ser transferida para a concessionária todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados.

Ademais, a inversão do ônus da prova ainda recebe reforço na interpretação interligada das leis aplicáveis ao caso, conforme se extrai dos dispositivos com relação direta com a questão:

Código de Defesa do Consumidor

'Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;'

Lei nº 7.347/1985

'Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.'

Código Civil

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.' (grifou-se)

E ainda que se leve em consideração o caráter público do bem jurídico tutelado, outra não seria a conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos aos autores dessas ações, porquanto, indiretamente, buscam reparar também o patrimônio coletivo, consubstanciado no meio ambiente.

Sobre o tema, traz-se a elucidativa lição do eminente Ministro Herman Benjamin:

'(...)

Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos.

O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada?

(...)

Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental (...) impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala.

Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário' (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, págs. 17/18, jan/mar. 1998 - grifou-se).

Na mesma linha, ainda, a brilhante ementa do REsp 883.656/SP, também de sua autoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, 'Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução' (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar 'que não o causou ou que a substância lançada ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente não lhe é potencialmente lesiva' (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

(...)

10. Recurso Especial não provido' (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 28/2/2012 - grifou-se).

Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, não somente em prol dos autores, mas também pela coletividade, porquanto esta tem o direito de saber se houve ou não danos ao meio ambiente.

Diante desse contexto, evidenciada na espécie a presunção do dano, deve o magistrado inverter o ônus da prova para determinar que a parte ré prove a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pelos autores, bastando aos autores, por sua vez, provar a potencialidade lesiva da atividade, o que, na espécie, como dito, já se evidencia, a condição de pescadores, e que esta atividade é a sua fonte de renda.

Em vista de todo o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento da causa."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150767-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 206748 / SP**

Números Origem: 1973277520088260000 20050062463 4810120050062463 7586015400 994081973270
99408197327050000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.